



EXMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPRAMNOR UNAÍ/MG

Auto de Infração: 011570/2015.

ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, em atenção ao OF/SUPRAMNOR/Nº 2462/2016, interpor a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Em 10/04/2015 o empreendimento do autuado sofreu fiscalização ambiental, onde restou constatado pelos agentes possíveis irregularidades quanto a operação das atividades, momento em que foi lavrado auto de infração com a seguinte descrição "operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação".

Conforme fls. 7 do presente processo foi realizado controle de legalidade do auto de infração antes do envio para o autuado, onde restou constatado que **"a lavratura do mesmo se deu em conformidade com os requisitos normativos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008(...) concluímos que o referido Auto de Infração não possui qualquer irregularidade ou vício do ponto de vista formal, uma vez que foi preenchido em conformidade com as formalidades necessárias"**.

Com já é sabido a administração possui poder de autotutela, podendo rever, anular, modificar seus atos, entre outros. Contudo deve seguir os critérios estabelecidos, entre eles os instituídos nos artigos 81 e 82 do Decreto em comento, in verbis:

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade

competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. Integra a revisão prevista do *caput* a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente atuante, no momento da lavratura do auto de infração.

Art. 82. Na hipótese prevista no art. 81 de alteração no auto de infração pela autoridade competente o infrator será notificado da mesma sendo-lhe reaberto o prazo para defesa.

Vislumbra-se que a administração pode rever seus atos, bem como modificá-los, *data vênia*, o em tese infrator, deve ser notificado da mesma sendo-lhe reaberto o prazo para defesa, sob pena de supressão de instância, ou seja, deve ser lavrado novo auto de infração, com as devidas alterações/modificações e à partir de então, reabrir o prazo para que o atuado se defenda.

Ex positis, requer seja o auto de infração julgado insubsistente e cancelado face ou alterado o seu valor e consequentemente reabra prazo para apresentação de defesa nos termos do art. 82 do Decreto 44.844/2008.

Por oportuno, requer sejam os procuradores intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381, centro, Unai/MG, CEP:38610-000.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental, através de laudo técnico complementar, e testemunhal.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unaí/MG, 03 de novembro de 2016.

Geraldo Donizete Luciano.
Advogado OAB/MG 133.870


Mônica A. Gontijo de Lima.
Advogada OAB/MG 154.130


Thales Vinícius B. Oliveira.
Advogado OAB/MG 96.925.

Maria A. Lopes Luciano.
Advogada OAB/MG 155.279